



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10670.000686/2002-70
Recurso n°	149.658 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão n°	108-09.428
Sessão de	14 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

PAF –PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –Provado, através de diligência, que as parcelas pleiteadas para compensação neste processo já foram utilizadas através do processo 10.670.000137/2002-14, nega-se o pedido pela inexistência do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIAM SEIF e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, fls. 01/02, por créditos de IRPJ, na monta de R\$ 52.287,48, porque, no dizer da Recorrente, nas Parcelas de Antecipação de Imposto de Renda Pessoa jurídica (código n.º 5993), recolhera em duplicidade com o código de receita 2362, no período de 1998.

A decisão da autoridade jurisdicionante afirmou que o assunto tratado neste processo já fora analisado e decidido no processo n.º 10670.000137/2001-14 desta delegacia, através do Despacho Decisório SAORT/DRF/MCRMG n.º 285/2004, juntado às fls. 18 a 30."

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls. 37/38.

As autoridades julgadoras, às fls. 41/45, afirmaram que todos os valores constantes da tabela que instruiu o pedido, reproduzidos às fls. 42, integraram o Despacho Decisório SAORT/DERF/MCR/MG n.º 285/2004, exarado no processo n.º 10670.000137/2001-14, que reconheceu os respectivos direitos creditórios, valores esses constantes dos DARF de fls. 04 a 06, cujos recolhimentos se realizaram sob código 5993, anteriormente reconhecidos. E sob o código 2362, referente ao AC 1998 nenhum recolhimento fora registrado, conforme consulta feita aos sistemas da RF, restando in comprovados os argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Recurso de fls. 48/52 repetiu os argumentos iniciais.

Na sessão de julgamento realizada em 02/03/2007 houve por bem esta turma converter o julgamento em diligência, pois, embora o extrato de fls. 40 (emitido pela SRF) e juntado pela recorrente como prova dos recolhimentos realizados sob código 2362, estivesse sem valores, para garantir o devido processo legal e evitar arguição de cerceamento do direito de defesa, foi solicitada a juntada do PAT 10670.000137/2001-14, para análise do pedido.

O processo retorna para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de retorno da Resolução 108-00422, de 02 de março de 2007, onde foi pedida a juntada do processo 10670.000137/2001-14, pois a Recorrente argüia que, naquele processo, estariam os DARF que comprovariam seu direito a restituição ora pleiteada. Recolhera, em duplicidade, as parcelas de antecipação do IRPJ sob cód. 5993, e sob o código 2362, no período de 1998.

Analisando o PAT 10670.000137/2001-14, juntado a este por diligência, às fls.01 daquele processo, pedia restituição de valores referentes aos recolhimentos realizados com base na receita bruta de janeiro de 1997 a maio de 1998. Anexou os DARF, conforme tabela seguinte, corrigindo os valores, pleiteando, ao final, a importância de R\$ 181.741,25.

código	fg	recolhimento	valor	Fls.	Sinal pgto fls
2362	02/07	31.03.97	8.912,66	03	165
Idem	01/97	28.02.97	11.132,10	04	165
5993	03/97	30/04/97	7.722,18	05	166
idem	04/97	30/05/97	5.509,78	05	Idem
Idem	05/97	30/06/97	6.055,60	06	Idem
idem	06/97	31/07/97	6.253,50	06	Idem
idem	07/97	29/08/97	4.724,20	07	Idem
idem	08/97	30/09/97	4.782,60	07	Idem
idem	09/97	31/10/97	5.171,50	08	Idem
idem	10/97	28/11/97	5.402,40	08	Idem
idem	11/97	30/12/97	5.188,15	09	Idem
idem	12/97	30/01/98	7.153,85	09	Idem
idem	01/98	28/02/98	6.742,90	10	idem
idem	02/98	31/03/98	6.186,65	11	166
idem	03/98	30/04/98	5.724,70	12	167
idem	04/98	29/05/98	6.516,30	13	Idem
idem	05/98	30/06/98	5.467,35	14	idem

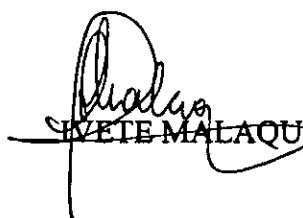
No tocante ao processo ora analisado, às fls.01 informou o valor de R\$ 52.287,48 (já corrigido) como passível de compensação e juntou às fls. 03 as seguintes informações:

código	FG	recolhimento	valor	Fls.
idem	01/98	28/02/98	6.742,90	03
idem	02/98	31/03/98	6.186,65	Idem
idem	03/98	30/04/98	5.724,70	idem
idem	04/98	29/05/98	6.516,30	Idem
idem	05/98	30/06/98	5.467,35	idem

Cotejando as duas tabelas é possível concluir que a Recorrente repetiu os mesmos valores que foram analisados através do primeiro pedido e parcialmente contemplado, conforme despacho juntado às fls. 18/30 deste processo.

Desta forma restam prejudicados os argumentos oferecidos pela recorrente, porque não se compaginam com a verdade material, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2007.


SIVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO